



**PROCESSO Nº TST-RR - 11460-42.2020.5.15.0130**

**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**CMB/eat/aps**

**RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. INTERRUÇÃO DO DESCANSO CERCA DE 3 VEZES POR SEMANA, POR DEMANDA DE TRABALHO, COM POSTERIOR RETORNO PARA A FRUIÇÃO RESTANTE.** Sendo obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora, em trabalhos cuja duração exceda 6 (seis) horas, a não concessão ou a concessão parcial, incluindo-se a hipótese de fracionamento do período intervalar, implica o pagamento integral do período como labor extraordinário. Tal fragmentação equivale à sua concessão parcial, pois retira do preceito normativo parte de sua função biológica que é conceder ao empregado um período adequado, como medida de higiene, saúde e segurança, que lhe permita, de forma efetiva, o repouso, a alimentação e o reestabelecimento da força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-11460-42.2020.5.15.0130**, em que é Recorrente **MARIA APARECIDA DE SOUZA** e é Recorrido **ÚNICA - LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**.

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões ausentes.



## PROCESSO Nº TST-RR - 11460-42.2020.5.15.0130

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 2534.  
É o relatório.

### V O T O

#### MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **08/11/2022** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **03/02/2023**, incidem as disposições da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **20/03/2023**.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do apelo.

#### TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto ao seguinte tema: "**INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO**".

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"A única testemunha ouvida no presente feito, a convite da parte autora, esclareceu que "...fruíam uma hora de intervalo intrajornada, mas em cerca de três vezes por semana eram interrompidas para atender questão de trabalho e depois retornavam para terminar o horário de intervalo; ..." (ID n. 8a032fe - fls. 2359 - d.n.).

Assim, não obstante a reclamante até possa ter interrompido seu intervalo intrajornada em alguns dias da semana, para ter que realizar algum serviço, a própria testemunha da reclamante confirmou que depois retornavam para terminar o horário do intervalo, restando evidente que não havia qualquer supressão do intervalo intrajornada, reputando esta Relatora que mera interrupção do intervalo intrajornada, com seu gozo integral em



## PROCESSO Nº TST-RR - 11460-42.2020.5.15.0130

prosseguimento, não autoriza a condenação imposta na r. sentença de origem.

Desta forma, dou provimento ao apelo da 1ª reclamada, para excluir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada e reflexos." (fls. 2492)

Em relação à **transcendência política**, tratando-se de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte Superior (Súmula nº 437, I do TST), revela-se presente a transcendência política da causa (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo, a seguir.

### INTERVALO INTRAJORNADA – FRACIONAMENTO

#### CONHECIMENTO

A reclamante sustenta ter direito ao pagamento do intervalo intrajornada concedido de forma fracionada, requerendo, outrossim, o restabelecimento da sentença, no tópico. Aponta violação do artigo 71, *caput* e §4º da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 437 do TST. Transcreve aresto para confronto de teses.

Reporto-me ao acórdão regional acima transcrito.

O quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que o reclamante gozou do intervalo intrajornada de maneira fracionada, ao menos durante 3 vezes na semana, **até o mês de agosto de 2017. Portanto, antecede a reforma trabalhista (11/11/2017).**

O intervalo intrajornada, disciplinado no artigo 71 da CLT, consiste em um período único de descanso (salvo os casos previstos no § 5º da aludida norma), de no mínimo uma hora, em trabalhos cuja duração ultrapasse de 6 (seis) horas, a ser concedido ao empregado durante sua jornada de trabalho. Vejamos:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”

Trata-se de norma de ordem pública e de caráter cogente, por viabilizar o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, garantido em preceito constitucional (artigo 7º, XXII, da Constituição da República).

Referido instituto possui dupla finalidade: a) garantir um período suficiente para repouso ou alimentação do trabalhador (artigo 71 da CLT); e b) a



**PROCESSO Nº TST-RR - 11460-42.2020.5.15.0130**

preservação de sua higidez física e mental, visando, conseqüentemente, a redução de riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal).

**A não concessão ou a concessão parcial, incluindo-se a hipótese de fracionamento do período intervalar, implica o pagamento integral do período, mormente porque antecede à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017).**

Esta Corte já sedimentou entendimento acerca do tema, nos moldes da Súmula nº 437, I, segundo a qual:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

O fracionamento do intervalo intrajornada equivale à sua concessão parcial, pois retira do preceito normativo parte de sua função biológica que é conceder ao empregado um período adequado, como medida de higiene, saúde e segurança, que lhe permita, de forma efetiva, o repouso, a alimentação e o reestabelecimento da força de trabalho.

Outrossim, a redução e/ou fracionamento somente é admitido nas hipóteses previstas no § 5º do art. 71 da CLT ou quando previsto em acordo ou em convenção coletiva, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1046 da Repercussão Geral.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“(…) INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 437 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que **o intervalo intrajornada não pode ser fracionado**, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Desse entendimento dissentiu o acórdão recorrido, razão pela qual se reconhece contrariedade à Súmula nº 437, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR-11183-80.2015.5.01.0521, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/04/2022);



## PROCESSO Nº TST-RR - 11460-42.2020.5.15.0130

"(...) INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. O TRT registra expressamente que o reclamante realizava mais de uma parada por dia de trabalho, com duração média de 30 minutos, durante sua jornada. Entendeu, portanto, que, mesmo que de forma segmentada, o reclamante gozou do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora e manteve a improcedência quanto ao pagamento da parcela. **No entanto, a jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que o fracionamento do intervalo intrajornada equivale à não concessão do descanso determinado no artigo 71 da CLT, porquanto a norma legal é clara ao dispor sobre a necessidade de um descanso mínimo e contínuo de uma hora, nos casos em que a jornada de trabalho exceda seis horas diárias.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(...)". (RR-220-78.2014.5.17.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021);

"(...) 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA HORA INTEGRAL. PROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 71 da CLT que quando o intervalo para repouso e alimentação previsto neste artigo não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Afora a redação clara do preceito legal supramencionado, a concessão parcial e/ou o fracionamento do intervalo intrajornada desvirtua a finalidade do instituto, implicando pagamento de todo o período assegurado,** e não apenas dos minutos abolidos, bem como os seus reflexos. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional concluiu que a supressão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento apenas do tempo reconhecidamente suprimido. O v. acórdão regional, portanto, adotou posicionamento em contrariedade à Súmula n. 437, I. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (RR-4368-42.2010.5.12.0002, 4ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 15/02/2019);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL. O intervalo intrajornada constitui medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal) e, até bem por isso, não há previsão legal de condição de excepcionalidade como óbice à sua fruição. Assim, como forma de desestimular o desrespeito às normas que asseguram a higidez do trabalhador, esta Corte Superior sedimentou jurisprudência consubstanciada na Súmula 437, I, do c. TST no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, seja pela concessão parcial, seja pela supressão total, enseja a obrigação do empregador de pagar a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT de todo o período correspondente, acrescida de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Por outro lado, **esta Corte tem entendido que o intervalo**



**PROCESSO Nº TST-RR - 11460-42.2020.5.15.0130**

**intraornada não pode ser fracionado, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1002021-76.2016.5.02.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/05/2019);

Assim, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula 437, I, do TST, dou-lhe provimento para restabelecer, quanto ao tópico do intervalo intraornada, a decisão proferida em 1ª Grau de jurisdição, nos exatos termos nela consignados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAORNADA. FRACIONAMENTO", por contrariedade a Sumula 437, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida em 1º Grau de jurisdição acerca da condenação vertente, nos exatos termos nela consignados. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator